



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.017 - RS (2006/0193520-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ÁLVARO DA COSTA GANDRA**
 JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ E OUTRO
AGRAVADO : **MIGUEL RUBENS SAMPAIO DE BARROS E OUTRO**
ADVOGADO : **GERCI LUIZ DUARTE**
AGRAVADO : **PAULO FERNANDO SANTOS DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÁLVARO DA COSTA GANDRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Agravo regimental que apenas reitera os argumentos do recurso especial, sem trazer nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada. Inépcia.
2. Peça recursal que não detalha as razões do seu inconformismo com o acórdão recorrido.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.017 - RS (2006/0193520-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ÁLVARO DA COSTA GANDRA**
 JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ E OUTRO
AGRAVADO : **MIGUEL RUBENS SAMPAIO DE BARROS E OUTRO**
ADVOGADO : **GERCI LUIZ DUARTE**
AGRAVADO : **PAULO FERNANDO SANTOS DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÁLVARO DA COSTA GANDRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para restaurar a sentença no ponto específico em que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

A agravante requer a reforma da decisão, para que seja dado integral provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.017 - RS (2006/0193520-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ÁLVARO DA COSTA GANDRA JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ E OUTRO
AGRAVADO	: MIGUEL RUBENS SAMPAIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: GERCI LUIZ DUARTE
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO SANTOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: ÁLVARO DA COSTA GANDRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Agravo regimental que apenas reitera os argumentos do recurso especial, sem trazer nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada. Inépcia.
2. Peça recursal que não detalha as razões do seu inconformismo com o acórdão recorrido.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.017 - RS (2006/0193520-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ÁLVARO DA COSTA GANDRA**
 JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ E OUTRO
AGRAVADO : **MIGUEL RUBENS SAMPAIO DE BARROS E OUTRO**
ADVOGADO : **GERCI LUIZ DUARTE**
AGRAVADO : **PAULO FERNANDO SANTOS DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÁLVARO DA COSTA GANDRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 425/429):

"De início, cumpre destacar que, no tocante ao mérito da lide, inviável o conhecimento do recurso, em razão de sua fundamentação deficiente, o que permite aplicar, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, em seu recurso a recorrente transcreve trechos de sua apelação, cita excertos de textos doutrinários e colaciona aleatoriamente ementas de julgados, mas não detalha, de forma clara e objetiva, as razões do seu inconformismo com o acórdão recorrido e tampouco faz o necessário cotejo analítico entre ele e os precedentes invocados como paradigmas.

Em casos assim, é realmente inviável o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1198023/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Revela-se inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF, por analogia).

(...)

(REsp 1246480/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

(...)

2. Nas razões do recurso especial, é obrigatória a expressa e objetiva indicação de dispositivo da lei que tenha sido supostamente violado pelo acórdão a quo, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 1327182/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

(...) ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegações genéricas não são suficientes para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

(AgRg no Ag 1397182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

(...)

2. A simples indicação de nulidades processuais desacompanhada da devida fundamentação justifica o não-conhecimento do recurso especial, por deficiência argumentativa, consoante disposto na Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1126912/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011)".

"(...)

3. Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na orientação sumular nº 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1275765/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011)

Todavia, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, caracterizadora de negativa de prestação jurisdicional, a situação é diferente.

Com efeito, em face do acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença, a recorrente opôs oportunamente embargos de declaração, requerendo expressa e claramente que o Tribunal se manifestasse sobre eventual *reformatio in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pejus decorrente da suposta modificação do percentual de juros aplicado.

A despeito da oposição dos referidos aclaratórios, o Tribunal *a quo* não os acolheu, o que, em tese, configuraria negativa de prestação jurisdicional, por inviabilizar a abertura da via recursal especial à parte, causando-lhe evidente prejuízo processual.

Em casos assim, é comum que este Superior Tribunal de Justiça anule o acórdão recorrido, com a determinação expressa de que o tribunal *a quo* profira novo julgamento, enfrentando diretamente a questão federal suscitada pela parte. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. ARTS. 730 DO CPC E 394 DO CC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal de origem entendeu que incidem juros de mora sobre a verba fixada a título de honorários advocatícios desde o trânsito em julgado da ação que condenou a União ao pagamento. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração a fim de instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre os arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC, os quais restaram rejeitados ao fundamento de que "a questão suscitada em sede de embargos de declaração foi amplamente debatida no julgado, apenas não foi ao encontro dos interesses da parte embargante". Ao assim proceder, o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC, uma vez que deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

(...)

3. As questões sobre as quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar (arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC) são importantes para o deslinde da controvérsia, não sendo possível a esta Corte se manifestar sobre elas em razão da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de supressão de instância.

Portanto, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessária a devolução dos autos para que o Tribunal a quo profira novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios oportunamente alegados através dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido no que tange à preliminar de violação ao art. 535 do CPC.

(REsp 1249228/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

No entanto, entendo desnecessária tal providência no caso *sub judice*, já que me parece possível, à luz do voto condutor do acórdão recorrido, identificar o dispositivo legal que embasou o ponto controverso ora em discussão - índice de juros aplicável à condenação judicial. Ademais, não posso deixar de reconhecer que há um dissídio notório entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim sendo, por medida de economia processual, entendo que, no caso, é possível reconhecer o prequestionamento da matéria (índice de juros aplicável à condenação judicial) e sobre ela proferir julgamento, ajustando o caso à jurisprudência do Tribunal, que pacificou a questão no seguinte sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Todavia, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003, sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada.

(AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido contraria duplamente a jurisprudência deste STJ: primeiro, porque após o Código Civil os juros de mora devem ser corrigidos pela taxa SELIC, e não no percentual de 12% ao ano, conforme decidido pelo Tribunal *a quo*; segundo, porque não podia o Tribunal *a quo* ter piorado, como efetivamente o fez, a situação da recorrente, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso especial e, nesta extensão, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão e restaurar a sentença no ponto específico em que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a contar da citação. Publique-se e intimem-se".

Mais uma vez, a agravante apenas transcreve trechos de peças processuais anteriores, cita excertos de textos doutrinários e colaciona aleatoriamente ementas de julgados, mas não detalha, de forma clara e objetiva, as razões do seu inconformismo. Em casos assim, não é possível sequer conhecer do recurso. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA.

SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 650.070/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relatora para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2007, DJ 17/9/2007, p. 249).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0193520-1

AgRg no
REsp 881.017 / RS

Números Origem: 2300017418 2300019018 2300051268 28991 70005459698
7004945877

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL RUBENS SAMPAIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : GERCI LUIZ DUARTE
RECORRIDO : PAULO FERNANDO SANTOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO DA COSTA GANDRA
JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ E OUTRO
AGRAVADO : MIGUEL RUBENS SAMPAIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : GERCI LUIZ DUARTE
AGRAVADO : PAULO FERNANDO SANTOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.